LEI Nº 1011/2026, de 17 de novembro de 2026

Institui, no exercício de 2026, complemento alimentar de entrega única aos servidores e Secretários Municipais do Poder Executivo Municipal regularmente habilitados ao recebimento da cesta básica mensal prevista na Lei Municipal nº 438/2021, mediante adesão facultativa e participação financeira individual, e dá outras providências.

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA,** Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter excepcional para o exercício de 2026, complemento alimentar em produtos, de entrega única, destinado aos beneficiários ativos do Poder Executivo Municipal que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O benefício possui natureza eventual, não constitui prestação continuada, não se incorpora à remuneração, não se converte em dinheiro e não gera direito à repetição em exercícios posteriores, observada a legislação aplicável quanto à sua qualificação jurídica.

§ 2º O complemento de que trata esta Lei constitui prestação autônoma, distinta da cesta básica mensal disciplinada pela Lei Municipal nº 438, de 14 de dezembro de 2021, cuja concessão ordinária permanece integralmente preservada.

Art. 2º Poderão aderir ao benefício os servidores públicos ativos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, desde que, em todos os casos, estejam legalmente habilitados na forma prevista na Lei Municipal nº 438/2021.

§ 1º A elegibilidade será aferida na data da adesão e confirmada na data da entrega, observadas, quando cabíveis, as hipóteses de afastamento que preservam o direito à cesta básica mensal na legislação municipal.

§ 2º É vedada a entrega em duplicidade à mesma pessoa, ainda que esta mantenha mais de um vínculo funcional com o Município.

Art. 3º A participação no benefício dependerá de adesão individual, prévia, expressa e facultativa do interessado, acompanhada de autorização específica para contribuição extraordinária única de R$ 16,21 (dezesseis reais e vinte e um centavos), equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo nacional vigente em 2026.

§ 1º A contribuição prevista no caput é adicional e independente da participação financeira ordinária estabelecida no art. 2º da Lei Municipal nº 438/2021, e não poderá ser cobrada mais de uma vez.

§ 2º O recolhimento será realizado mediante desconto na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2026, desde que previamente autorizado pelo interessado.

§ 3º A recusa ou ausência de adesão não acarretará qualquer prejuízo ao direito de receber a cesta básica mensal ordinária, nem produzirá efeitos funcionais desfavoráveis ao interessado.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, o prazo e os procedimentos operacionais para a adesão individual ao benefício, inclusive os meios de manifestação e de formalização da autorização para desconto, vedada a alteração dos requisitos de elegibilidade, do valor da contribuição e das demais condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O complemento alimentar será materializado em um único conjunto de produtos alimentícios e produtos congelados e frios, observadas as exigências sanitárias e de segurança dos alimentos.

§ 1º A contribuição individual de que trata o art. 3º integrará o custeio do conjunto recebido pelo aderente, sendo vedado ao Município ressarcir, devolver ou assumir indiretamente esse encargo.

§ 2º As especificações técnicas complementares, as marcas de referência admitidas na legislação de contratações públicas e as condições de conservação e fornecimento serão definidas nos documentos da contratação.

Art. 5º A entrega ocorrerá até 31 de dezembro de 2026, exclusivamente aos beneficiários que tenham aderido na forma do art. 3º e mantenham os requisitos legais na data da distribuição.

Parágrafo único. A entrega será realizada mediante identificação, conferência da habilitação e recibo individual, vedada sua substituição por depósito, crédito em cartão ou qualquer vantagem pecuniária.

Art. 6º O procedimento de aquisição e entrega deverá observar critérios impessoais, tratamento uniforme aos beneficiários e vedação de promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos, inclusive em embalagens.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá controle individual dos aderentes, das contribuições recolhidas e dos comprovantes de entrega, com prestação de contas no processo administrativo correspondente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal de 2026, observadas a disponibilidade de crédito e de recursos financeiros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeitos materiais restritos à execução única do complemento alimentar no exercício de 2026, sem criação de obrigação para exercícios posteriores.

Prefeitura do Município de Angatuba, 17 de novembro de 2026.

NICOLAS BASILE ROCHEL:42336901862

Assinado de forma digital por NICOLAS BASILE ROCHEL:42336901862
Dados: 2026.11.17 15:03:22 -03'00'

NICOLAS BASILE ROCHEL

Prefeito Municipal